



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058194-45.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada SANDRA REGINA OTTOBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento aos recursos das rés e oficial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.928/25

APELAÇÃO Nº 1058194-45.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS

AUTORA: SANDRA REGINA OTTOBONI

**RÉUS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDENCIA – SPPREV**

Ementa: Servidora estadual aposentada – Pretensão de inclusão de 50% do Prêmio de Incentivo da Lei Estadual nº 8.975/ 1994 e do Adicional de Desempenho da Saúde no cálculo dos adicionais incorporados nos termos do art. 133 da Constituição Estadual – Admissibilidade - Precedentes – Alteração da forma de fixação dos honorários sucumbenciais – Possibilidade – Por envolver pretensão condenatória, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil – Sentença reformada em parte – Recurso da autora provido e recursos das rés e oficial desprovidos.

I - Trata-se de ação ordinária promovida por servidora estadual, já aposentada, objetivando a inclusão do “Prêmio de Incentivo” e do “adicional de desempenho da saúde” na base de cálculo dos décimos incorporados nos termos do art. 133 da Constituição do Estado.

A r. sentença de fls. 301/303, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente, para determinar que a autarquia previdenciária “*incorpore na base de cálculo dos décimos da autora 50% do valor do Prêmio de Incentivo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 9463/96 e o ADS, observando-se a prescrição parcelar quinquenal*”.

Recorrem as rés, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentam que o “adicional de desempenho da saúde” possui caráter precário, pois é pago segundo a “*situação de alguns servidores da Secretaria da Saúde*”, de modo que não

há que se falar na possibilidade de incorporação. Acrescentam que a Lei Estadual nº 8.975/1994 proibiu expressamente a incorporação das benesses, além do fato de que o acolhimento da pretensão, sem amparo em quaisquer informações técnicas, concernentes ao impacto orçamentário, provoca indevida ingerência do Poder Judiciário nos critérios de conveniência e oportunidade próprios da Administração. Por fim, pela inversão do julgado (fls. 354/369).

A autora também recorre, pleiteando a alteração da forma de cálculo da verba sucumbencial, a qual sustenta que deve ser arbitrada levando-se em consideração o valor da condenação, e não o valor da causa, como fixado pelo Juízo “*a quo*” (fls. 317/325).

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 341/344 e 390/417).

É o relatório.

II – Em princípio, impõe-se considerar interposto o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto estabelecida em primeira instância a condenação da FESP e da SPPREV, autarquia estadual, porém, sem anotação da remessa oficial.

No mais, tem-se que apenas o recurso da autora merece provido, para alteração da forma de cálculo da verba honorária, negando-se provimento aos demais.

Nesse sentido, cumpre observar não ter cabimento a alegação de prescrição do fundo de direito, visto envolver a demanda relação jurídica de trato sucessivo, de modo que apenas a prescrição quinquenal deve ser observada, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decido, aliás, em primeira instância.

Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito da causa.

Colhe-se dos documentos digitalizados na petição inicial que a autora, servidora estadual já aposentada, ex-ocupante do cargo de “oficial administrativo”, ligado à Secretaria Estadual da Saúde, exerceu em comissão os cargos de “Chefe II” (fl. 29), acrescendo em seus vencimentos as gratificações denominadas “Prêmio de Incentivo” e “Adicional de Desempenho da Saúde”.

Todavia, segundo alega, dos décimos incorporados à sua remuneração, relativos à diferença de vencimentos entre o cargo efetivo e o ocupado, a Fazenda Estadual deixou de incluir as parcelas referentes às citadas benesses, razão pela qual requer, desta feita, o pagamento das diferenças.

Quanto à pretensão de inclusão da parte fixa do “Prêmio de Incentivo” na base de cálculo dos décimos incorporados (art. 133 da Constituição Estadual), tem-se que a questão não é nova, sendo de inteira aplicação ao caso em exame o decidido por este E. Tribunal de Justiça, na Apelação nº 1028623-68.2018.8.26.0053, de relatoria da eminente Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE. PRÊMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE. Leis Estaduais n. 8.975/94 e 9.463/96, regulamentadas pelos Decretos Estaduais n. 41.794/97 e 42.955/98. Pretensão à incorporação e ao cômputo na base de cálculo dos décimos incorporados nos termos do art. 133 da Constituição Estadual. Necessária distinção entre a fração que configura vantagem geral (50%) e as frações condicionadas a avaliação. Incorporação que deve observar o limite de 50%, referente à metade fixa da gratificação, adimplida de forma linear e geral, em favor de todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde. Admissibilidade de cômputo em relação aos 50% da verba que ostentam natureza permanente. Tese fixada no IRDR n. 0056229-24.2016.8.26.0000 pela C. Turma Especial de Direito Público. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e remessa necessária

não providos”.

E acrescenta o referido julgado, por esclarecedor:

“[...]. Cuida-se de litígio entre a Administração Estadual e servidores da Secretaria de Saúde, tendo por objeto a inclusão do benefício denominado Prêmio de Incentivo, instituído pelas Leis Estaduais n. 8.975/94 e 9.463/96, na base de cálculo da vantagem prevista no art. 133 da Constituição Estadual, ao argumento de que tal verba constitui aumento disfarçado, e, por isso, gera direito à incorporação.

Segue a redação original do art. 1º da Lei Estadual n. 8.975/94:

Artigo 1.º - Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores:

I - integralidade da assistência ministrada;

II - grau de resolatividade da assistência ministrada;

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Nessa medida, o Prêmio de Incentivo originou-se como recompensa oriunda do desempenho do servidor, constituindo-se em verdadeira gratificação proptem laborem e, por conseguinte, não poderia ser incorporado na base de cálculo dos décimos incorporados.

Posteriormente, houve a prorrogação do pagamento do Prêmio de Incentivo pela Lei Estadual n. 9.185/95.

Ato contínuo, a Lei Estadual n. 9.463/96 eliminou a previsão de qualquer limite temporal, dispondo, em seu art. 1º:

Artigo 1º - Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, Prêmio de Incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executados pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes

fatores:

I - integralidade da assistência ministrada;

I - grau de resolutividade de assistência ministrada;

II - universidade do acesso e igualdade do atendimento;

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços;

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

E, em seu art. 2º dispôs que a vantagem será concedida “em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto”.

O Decreto Estadual n. 41.794, de 19 de maio de 1997, veio a regulamentá-la, seguido pelo Decreto Estadual n. 42.955, de 23/03/98, que atualizou as condições da concessão.

Em conformidade com o regramento de tais decretos, o Prêmio de Incentivo passou a ser pago mensalmente aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas, definindo-se, ademais, a forma de sua composição.

Nesse diapasão, o Decreto Estadual n. 42.955, de 23 de março de 1998:

Artigo 1º - Os dispositivos adiantes mencionados do Decreto n. 41.794, de 19 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação: I - o artigo 3º:

Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente e terá como composição percentual máxima o que se segue:

I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.975, de 25 de novembro de 1994 com a redação dada pela Lei n. 9.463, de 19 de dezembro de 1996;

II - 20% (vinte por cento) resultantes da avaliação individual a ser efetuada pela Chefia imediata do servidor;

III - 30% (trinta por cento) resultantes da avaliação institucional, a ser efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 9º deste decreto.

Por fim, a Resolução SS - 1, de 07/01/2009, assim estipulou:

O Secretário de Estado de Saúde, considerando que 50% (cinquenta por cento) do recurso destinado ao pagamento do prêmio de

incentivo é dividido aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, independente de avaliação; considerando disposições do artigo 40, § 3.º, da Carta Magna que estabelece que “os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração”; e considerando que servidores vem conquistando o direito à percepção prêmio de incentivo após a aposentação, mediante decisão judicial, resolve:

Artigo 1º - O servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde que, por ocasião da aposentadoria, esteja percebendo o Prêmio de Incentivo de que trata a Lei n. 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei n. 9.463, de 19 de dezembro de 1996, fará jus a manutenção do benefício no valor preconizado no inciso I, do artigo 3.º, do Decreto n. 41.794, de 19 de maio de 1997.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o “caput” será calculado com base no valor estabelecido para o cargo/função - atividade em que se der a aposentadoria.

Artigo 2.º - Não fará jus ao benefício de que trata o artigo anterior o servidor que, por ocasião da aposentadoria, se encontre afastado a qualquer título, exceto quando tratar-se de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 3.º - As disposições desta resolução aplicam-se, nas mesmas condições, aos servidores que passaram à inatividade a partir do exercício de 1995.

Artigo 4.º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

Da leitura dos citados dispositivos, conclui-se que a fração de 50% do benefício constitui-se em parte fixa, a ser paga de forma indistinta e sem a exigência do preenchimento de qualquer requisito, para todos os servidores da Secretaria de Saúde, caracterizando, assim, verdadeiro aumento travestido de vantagem pessoal.

Do fato de ser geral, resulta ser incorporável.

Sendo assim, essa extensão deve ser considerada como parte integrante do vencimento padrão.

Nessa medida, a partir da publicação do Decreto Estadual n. 41.794/97, 50% do valor pago do Prêmio de Incentivo (parte fixa) assumiu caráter geral, devendo compor o cálculo dos décimos incorporados

previstos no art. 133 da Constituição Estadual.

Nesta linha de entendimento, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Ressalte-se que o art. 133 da Constituição Estadual permanece em pleno vigor e validade, visto que o E. Supremo Tribunal Federal somente considerou inconstitucional a expressão “a qualquer título”, que integrava o dispositivo até o advento da Resolução n. 51, de 13/07/2005, do Senado Federal:

CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, II, in fine, a ressalva à possibilidade de "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação", como exceção à exigência de concurso público. Inconstitucional o permissivo constitucional estadual apenas na parte em que permite a incorporação "a qualquer título" de décimos da diferença entre a remuneração do cargo de que seja titular e a do cargo ou função que venha a exercer. A generalização ofende o princípio democrático que rege o acesso aos cargos públicos. 2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. 3. O Ministério Público atuou, no caso concreto. Não há vício de procedimento sustentado. 4. Embargos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo acolhidos em parte, para limitar a declaração de inconstitucionalidade dos art. 133 da Constituição e 19 do se ADCT, tão só, à expressão, "a qualquer título", constante do primeiro dispositivo. Rejeitados, os do servidor, por não demonstrada a existência da alegada omissão e por seu manifesto propósito infringente (RE n. 219.934 ED/SP, Relatora Eminente Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 13/10/2004)

Como consequência do que acima de analisou, tem-se que a r. sentença deve ser mantida, na medida em que já determinou somente a inclusão da fração do benefício cujo pagamento não se dá em função das

avaliações individual e institucional previstas nos incisos II e III do art. 3º do Decreto Estadual n. 41.794, de 19 de maio de 1997, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 42.955, de 23 de março de 1998, e que deve ser excluída do cômputo dos décimos incorporados nos termos do art. 133 da Constituição Estadual.

Tal fração, à vista do tratamento que merece, relacionada que está sua percepção ao resultado de avaliações que levam em conta a integralidade e grau de resolutividade da assistência prestada, a racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços, e a crescente melhoria do serviço, deve ser considerada vantagem tipicamente propter laborem, assim definida em clássica lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª edição, pp. 476-477):

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações de serviço ou pessoais não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

O tema tratado nos autos encontra-se pacificado após o julgamento do IRDR n. 0056229-24.2016.8.26.0000, pela C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal, em 10/11/2017, de relatoria do I. Desembargador Moreira de Carvalho, no qual foi fixada a seguinte tese: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte.

Ainda que não esteja expressa a questão do cômputo do Prêmio de Incentivo na base de cálculo dos décimos incorporados nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, é certo que o fundamento é o mesmo.

À vista do analisado, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário e à remessa necessária. [...]”.

Logo, adotados os fundamentos supracitados, o caso era

mesmo de procedência da ação, para determinar-se a inclusão de 50% do valor do Prêmio de Incentivo no cálculo dos décimos incorporados pela autora, nos termos do art. 133 da Constituição do Estado, observada quanto às diferenças a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Em reforço, confirmam-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *“Apelação nº 1028318-98.2017.8.26.0577 , Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Apelação nº 1067700-76.2018.8.26.0053 , Rel. Des. Silvia Meirelles; Apelação nº 1049734-11.2018.8.26.0053, Rel. Des. Leonel Costa, dentre outros”*.

E quanto à pretensão da autora voltada à inclusão do “adicional de desempenho da saúde” na base de cálculo dos décimos incorporados na forma do art. 133 da CE, tem-se, igualmente, pelo acolhimento do pedido.

Nesse sentido, o referido adicional, ao contrário do defendido pelas requeridas, não equivale ao chamado prêmio de incentivo, cuja incorporação foi discutida no IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000¹, visto que, segundo os holerites de fls. 162-220, o adicional de desempenho da saúde é pago sob rubrica distinta, ainda que tenha o mesmo fundamento legal, qual seja, a Lei Estadual nº 8.975/94 e o Decreto Estadual nº 41.794/97.

No julgamento do IRDR anteriormente mencionado, verifica-se ter sido decidido que somente a metade (50%) do prêmio de incentivo deveria ser incorporado, já que paga de maneira fixa, independentemente da jornada trabalhada ou de realização de avaliação de desempenho. No caso do adicional de desempenho da saúde, ao seu turno, é incontroverso que é integralmente pago de maneira fixa, independentemente da jornada

¹ Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, j. 10.11.2017, DJe 14.11.2017.

trabalhada ou de realização de avaliação de desempenho.

Por isso, aplicando-se a mesma *ratio decidendi* utilizada no julgamento do IRDR, era o caso de acolhimento da pretensão. Na linha do destacado pelo Juízo de origem, “o *Adicional de Desempenho de Saúde* que é pago desde 2014 em valor fixo, aos servidores da ativa, de acordo com o cargo ou função ocupados, com base na Lei nº 8.975/1994, no Decreto nº 41.794/1997, na LCE nº 1.080/2008 e LCE nº 1.212/2013, sem qualquer avaliação ou especificação de condição particular para o seu exercício que não o cargo ou função exercidos, restando, assim configurada verba de caráter geral e aumento genérico, que deve ser estendido aos décimos da autora aposentada, já que tem direito à paridade, por ser servidora que ingressou antes de da EC de Dezembro de 2003” (fl. 302).

Em reforço ao aludido entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação Declaratória c/c Cobrança. Servidor Público Estadual Inativo. Pretensão de incidência da Incorporação de décimos do art. 133, da Constituição Estadual sobre 50% do Prêmio de Incentivo e sobre Adicional de Desempenho da Saúde. Possibilidade. Prêmio de Incentivo. Lei Estadual nº 9.463/96 e Decretos nºs 41.794/97 e 42.955/98, estabeleceram que 50% do referido prêmio deve ser pago em caráter geral, a todos os servidores da Secretaria da Saúde. Verba de natureza salarial e geral, devendo ser considerado no cálculo dos décimos incorporados. Ademais, reconhecimento de 50% do Prêmio Incentivo como vantagem de caráter permanente no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7), deste E. Tribunal de Justiça. Adicional de Desempenho de Saúde. Verba mensal paga de forma fixa, sob rubrica diversa do prêmio de incentivo, para determinados cargos da Secretaria da Saúde, inclusive para a autora, de acordo com comprovantes de rendimentos encartado aos autos. Verba de natureza salarial e permanente, devendo ser considerado no cálculo dos décimos incorporados. Consectários Legais. Termo inicial da correção monetária, que deve ser a partir do momento em que cada uma das parcelas deveria ter sido paga.

Precedentes. Sentença reformada, em parte. Recurso de Apelação provido e Remessa Necessária improvida.” (Apelação Cível 1019953-37.2023.8.26.0224; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - PRÊMIO DE INCENTIVO E ADICIONAL DE DESEMPENHO DA SAÚDE - Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência do Adicional de Desempenho da Saúde (ADS) e do Prêmio de Incentivo Especial, na base de cálculo dos décimos constitucionais incorporados da parte autora - Insurgência de ambas as partes - Decisório que comporta parcial reforma para inclusão também da parte fixa correspondente à 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo - Benefícios de natureza genérica, pagos indistintamente a todos os servidores em exercício na Secretaria da Saúde - LCE nº 1.212/2013, Resolução SS nº 110/13, Leis Estaduais nº 8.975/94, 9.185/95, 9.463/96 e Decreto Estadual nº 41.784/97 – Inclusão dos adicionais no cálculo da vantagem incorporada sob a rubrica do artigo 133 da CE em estrita observância do quanto decidido no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema 7) - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada – RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.” (Apelação Cível 1002819-74.2021.8.26.0609; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL – Servidores estaduais ativa da Secretaria de Saúde – Demanda visando inclusão da verba denominada "Adicional de Desempenho de Saúde" na base de cálculo do 13º salário, 1/3 de férias, adicionais temporais e décimos incorporados – Sentença de procedência – Reexame necessário - Recurso não provido.” (Remessa Necessária Cível 1050843-21.2022.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – VANTAGENS

– *SECRETARIA DA SAÚDE – Pretensão à incidência do Prêmio de Incentivo (PIN), instituído pela Lei 8.975/94, Adicional por Desempenho da Saúde (ADS) e Prêmio de Incentivo Especial (PIE) no cálculo dos décimos incorporados (art. 133, CE) – Admissibilidade – Prêmio de Incentivo (PIN) – A incorporação é devida somente para os 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de incentivo, efetivamente incorporáveis (Decreto 41.794/07) – IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 – Precedentes – Adicional por Desempenho da Saúde (ADS) – O ADS é espécie do gênero "prêmio de incentivo", contudo, sob rubrica distinta – Também é pago indistintamente em razão do cargo, tendo, portanto, caráter geral e permanente – Prêmio de Incentivo Especial – Vantagem instituída pela Lei Complementar Estadual 1.212/2013 e regulamentado pelas Resoluções SS 110/2013 e 113/2013 – Pagamento da vantagem a todos os servidores da área de saúde, ativos e inativos, sem qualquer distinção de atividade ou condição especiais – Verba de natureza salarial e geral, sem caráter de retribuição por trabalho determinado ou realizado em condições especial – Devida inclusão nos décimos incorporados – Sentença mantida – Reexame necessário e apelo do Estado improvidos.” (Apelação / Remessa Necessária 1016984-05.2023.8.26.0562; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).*

Logo, com razão a servidora quanto à pretensão de incorporação da parcela referente ao adicional de desempenho de saúde, pelo que, também neste sentido, merece mantida a r. sentença.

Todavia, quanto ao exame dos encargos sucumbenciais, único objeto do recurso da autora, a r. sentença comporta reparo.

Na espécie, verifica-se dos autos que a Fazenda Estadual e a autarquia estadual foram condenadas no pagamento das despesas processuais e de honorários correspondentes a “10% do valor atualizado da causa desde o ajuizamento pelo IPCA-e” (fl. 303).

No entanto, cuidando-se de ação condenatória, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, razão pela qual ficam estabelecidos, desta feita, em 12% do referido valor, já considerada a sucumbência recursal (§11 do mesmo diploma processual).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos oficial e voluntário das rés e dou provimento ao recurso da autora, apenas para modificar a forma de cálculo da verba honorária, ficando mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator